



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N°
(ao PL n° 2614, de 2024)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Meta 2.5. do ANEXO (OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS), item 2) Qualidade da Educação Infantil, do Projeto de Lei n° 2614, de 2024, a seguinte redação:

Meta. 2.5.	Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), que inclui o padrão mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, e equidade, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas.
------------	---

JUSTIFICATIVA

A Estratégia 2.5. do item 2) Qualidade da Educação Infantil, do PL 2614/2024, propõe “Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base em padrões nacionais de qualidade, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas.”

A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) (Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)³¹, coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e

³¹ Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.

Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

A garantia de qualidade e equidade na educação são princípios complementares e indissociáveis: enquanto a qualidade assegura ensino-aprendizagem, infraestrutura e formação docente, a equidade busca corrigir desigualdades históricas, garantindo que a qualidade alcance prioritariamente grupos em situação de vulnerabilidade. Individualmente, a qualidade garante que o processo de ensino-aprendizagem seja efetivo e significativo, cumprindo seu papel socializador e formativo; já a equidade assegura que nenhum estudante seja excluído desse direito devido a condições socioeconômicas e culturais diversas. Em conjunto, esses princípios evitam que a busca por excelência na educação se torne excludente ou que a inclusão se dê sem contextos pedagógicos adequados, criando um sistema educacional que combine excelência acadêmica com justiça social. Assim, somente quando qualidade e equidade caminham juntas é possível realizar o direito à educação plena, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que vincula a igualdade de condições ao padrão de qualidade.

Esse conjunto de pontos dão sustentação a esta proposta de emenda modificativa.

Apresentação: 13/05/2025 19:19:35,603 - PL261424
EMC 564/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.564/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
REDE/PE

Apresentação: 13/05/2025 19:19:35,603 - PL261424
EMC 564/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.564/2025



* C D 2 5 4 5 5 2 6 8 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254552686300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha